

*AO EXPEDIENTE DO DIA
de Maio de 2007*
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete do Deputado Manoel Ludgério



PROJETO DE LEI Nº 134 /2007.

AUTOR: Dep. MANOEL LUDGÉRIO / PDT

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba autoriza:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços –ICMS incidente sobre a comercialização de veículos automotores novos, de fabricação nacional, do tipo popular, adquiridos por Oficiais de Justiça Avaliadores que estejam no efetivo exercício da função.

Parágrafo único –A isenção de que trata esta Lei limitar-se-á a um veículo, para cada Oficial de Justiça Avaliador, com interstício mínimo de 3 (três) anos, para nova aquisição.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir linha de crédito para financiamento integral do veículo automotor adquirido nos termos desta Lei, observado o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, com desconto em folha de pagamento.

Art. 3º - A alienação do veículo no prazo de até 3 (anos) contados da data de aquisição, sujeitará o alienante ao pagamento do imposto dispensado, atualizado na forma da legislação em vigor.

Art. 4º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, editará os atos necessários e complementares à aplicação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Deputado José Mariz, em 10 de Maio de 2007.

MANOEL LUDGÉRIO
Dep. Estadual –PDT/PB



JUSTIFICAÇÃO:

A boa prestação jurisdicional do Estado depende de um judiciário organizado e transparente. Portanto, há necessidade premente de aparelhar os Oficiais de Justiça com condições materiais, a fim de que os mesmos possam executar os atos judiciais (cumprimento de mandados), condizentes com a celeridade que a sociedade exige.

Todavia, para o bom andamento dos trabalhos, grandes dificuldades são enfrentadas no dia-a-dia por esses valorosos profissionais. O cumprimento de citações, intimações, notificações, prisões, da condução coercitiva de testemunhas, busca e apreensão, arresto, despejos, penhoras e atos executivos em geral, normalmente de natureza litigiosa, exige, em muitos casos, o deslocamento por longas distâncias com a utilização de automóvel. Há localidades que sequer possuem transportes públicos para locomoção do Oficial. Daí, a necessidade e a urgência de proporcionar a esses profissionais os instrumentos para o melhor desempenho da função.

Outros servidores estaduais, como os Policiais Militares e Civis e Agentes do Fisco, dispõem de veículos a sua disposição para efetuarem suas diligências, sem terem, evidentemente, que arcar com as despesas referentes a combustíveis, pneus, seguro, emplacamento, entre outras, até porque este ônus não seria de sua responsabilidade, como prevê o Art. 56 do Estatuto dos Servidores Estadual, além de outras normas jurídicas.

No entanto, os Oficiais de Justiça deste Estado não dispõem do mesmo tratamento, embora estejam submetidos ao mesmo Estatuto, e atualmente, assumem, indevidamente, com seus próprios vencimentos, essas despesas, que são do Estado.

Assim sendo, conceder aos Oficiais de Justiça a isenção de ICMS na aquisição de automóveis será, em última análise, beneficiar o próprio Estado, visto que terá a disposição uma frota de veículos sem qualquer custo, inclusive de manutenção. A contrapartida será verificada na eficiência do serviço prestado, sobretudo na recuperação de créditos objetos de execuções fiscais, além de, obviamente, complementar o esforço de combate à criminalidade, que tanto afflige a sociedade.

Atualmente, 90% (noventa por cento) das ações que tramitam no Estado, são ajuizadas com benefícios da justiça gratuita, o que significa dizer que esses beneficiários não pagam as despesas decorrentes da execução das diligências efetuadas pelos Oficiais de Justiça.

Dessa forma, o ônus dessas despesas deve ser suportado pelo Estado, que tem a responsabilidade constitucional de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, como prevê o Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e nunca por esses servidores.

Nesse sentido, para evitar qualquer transtorno à população que procura a justiça, utilizando-se daquele benefício, é que se pede, deste parlamento, a compreensão, através dos nobres colegas deputados, para que apreciem este projeto, e autorizem ao Poder Executivo Estadual a isenção do imposto de competência do Estado, visando a facilitar a aquisição de um veículo a esses servidores, para ser utilizado no cumprimento do seu mister.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



04
Ass. Legislativa
Geralia

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS
SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
As fls. 134 sob o nº 13410+
Em 10/05/2007

Pl. Maciel Maia
Dir. da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 11/05/2007.

Pl. Maciel Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em / /2007.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em / /2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em () Turno

Em / /2007.

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 11/05/2007

Pl. Maciel Maia
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 11/05/2007

Pl. Maciel Maia
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia / /2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

JOVAN CAMBOS

Em 18/05/2007

Pl. Maciel Maia
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia / /2007

Parecer _____
Em / /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositora consta
(02) Pagina (s) e ()
Documento (s) em anexo.

Em 10/05/2007.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI N°. 134/2007.

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto sobre circulação de mercadorias e serviço – ICMS, aos oficiais de justiça avaliadores na forma que menciona, e dá outras providências.

AUTOR : Dep. Manoel Ludgério.

RELATOR: Dep. Jeová Campos

PARECER N° 173/07

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acolhe para análise e parecer o Projeto de Lei n° 134/2007, da lavra do eminente Deputado Guilherme Almeida, o qual “**Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto sobre circulação de mercadorias e serviço – ICMS, aos oficiais de justiça avaliadores na forma que menciona, e dá outras providências.**”

Em larga justificativa apostila, o senhor parlamentar fundamentou sua proposição.

A proposta constou no Expediente de 11 de maio de 2007, e sua tramitação encontra-se dentro das exigências regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

É incontestável o benéfico propósito do ilustre Dep. Manoel Ludgério, ao propor a presente matéria, todavia não pode esta Comissão refutar-se ao dever maior que é apreciar a admissibilidade constitucional, legal e regimental da matérias.

Neste prisma passo a proferir o respectivo voto.

Lamentavelmente, o projeto, ora em exame, versa sobre matéria da competência de iniciativa privativa do Governador do Estado, porquanto compete ao chefe do executivo que também é gestor da coisa pública definir as necessidades da administração, e na espécie, isentar do ICMS os oficiais de justiça avaliadores, o qual fundamenta-se na prestação de serviço público por excelência. Assim sendo, apesar de justo o Projeto, se faz necessária a iniciativa governamental, "ex vi" artigo 63º, § 1º, inciso II, letra (b), da Carta Estadual. Traduzido "In verbis":

Constituição Estadual de 1989

"Art. 63.
§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
b) - organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos.

Entendo, pois que se admitida a matéria se estaria usurpando as competências, tanto do chefe do Executivo como a do Poder Legislativo.

Com efeito, urge aqui ressaltar que, conforme ensina a doutrina pátria dominante, reserva-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de lei para os interesses vinculados às matérias previstas no § 1º, do art. 63 da Constituição Estadual, e não compete ao Poder Legislativo Estadual, mudar a fixação desses interesses, uma vez que pela posição de titular da iniciativa cabe ao Governador do Estado, definir o interesse administrativo. Compete a ele, como superintendente da coisa pública, resolver quanto às necessidades desta, e dentre as quais o interesse público de isentar os oficiais de justiça do ICMS.

"Não inicia a lei quem quer, mas quem pode, à luz da Constituição" (CAIO TÁCITO).



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Nestas condições, não necessitando o voto de maiores indagações, esta relatoria vota pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei 134/2007, por erro formal de iniciativa, sugerindo a autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É como voto.

Sala das Comissões, em 29 de maio de 2007.


DEP. JEÓVÁ CAMPOS
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria para Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de lei nº 134/2007.

Este é o parecer
Sala da Comissão, em 29 de maio de 2007.

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Presidente

Dep. JEOVÁ CAMROS
Membro/Relator

Dep. DINALDO WANDERLEY
Membro

Dep. JOÃO HENRIQUE
Membro

Dep. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro

Fabianolucena
Dep. FABIANO LUCENA
Membro

Dep. LEONARDO GADELHA
Membro.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 14/05/2007